



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Processo/Fly: 61834/2023
Recorrentes: IGUACU DESENVOLVIMENTO LTDA
Recorrida: GM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Pregão Eletrônico: 104/2023
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeados através da Portaria nº 108/2023, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso administrativo interposto pelo licitante **STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 10.661.909/0001-44 acerca do julgamento de habilitação do Pregão Eletrônico Nº 104/2023, cujo objeto é: **“Contratação de empresa para operacionalização do Programa Armazém da Família no município de Fazenda Rio Grande-PR., fornecendo mão de obra, uniformes, insumos conforme especificações contidas no anexo, planilha de custos e formações de preços que é parte integrante deste”**.

I - RELATÓRIO

Aos 09 (nove) dias do mês de novembro de 2023, às 09:00 horas, foi realizado os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico Nº 104/2023, cuja a sessão pública para julgamento das propostas e análise documental do Pregão Eletrônico foi o modo de disputa aberto, pela plataforma Compras.Gov. Em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



Não conformada com o julgamento, a empresa **IGUACU DESENVOLVIMENTO LTDA** registrou intenção recursal via Compras.Gov, sendo aceito pelo pregoeiro.

Ressalto que o recurso, encontra-se disponível nos sítios <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023> e www.comprasnet.gov.br.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso da empresa **IGUACU DESENVOLVIMENTO LTDA** foi encaminhado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merecem ser conhecido.

I– DO RECURSO

A empresa **IGUACU DESENVOLVIMENTO LTDA** registrou recurso trazendo as seguintes indagações:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2023, DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PARANÁ

IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA. (“RECORRENTE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.453.147/0001-30, com sede na Rua Paraná, nº 5906, Sala nº 21, bairro Coqueiral, em Cascavel/PR, CEP 85807-040, neste



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



ato representada por seu administrador ULISSES RICARDO RÖEHRS, brasileiro, unido estavelmente, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.576.449-76, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 1727, em Capanema/PR, CEP 85760-000, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, a e b, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desta comissão que declarou habilitada as concorrentes AGIL LTDA e G.M SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (“RECORRIDAS”), nos seguintes termos.

1. RETROSPECTO PROCESSUAL

Trata-se, na espécie, de Pregão Eletrônico, sob a sistemática do menor preço por item, visando a Contratação de empresa para operacionalização do Programa Armazém da Família no município de Fazenda Rio Grande-PR., fornecendo mão de obra, uniformes, insumos conforme especificações contidas no anexo, planilha de custos e formações de preços.

Na sessão pública inicialmente realizada, a ora Recorrente foi declarada vencedora do certame, tendo sido as ora Recorridas declaradas inabilitadas em razão do descumprimento às previsões editalícias.

Irresignadas, as Recorridas interpuuseram recurso administrativo visando a sua habilitação. Apresentada as respectivas contrarrazões, esta Comissão decidiu por dar provimento aos recursos, habilitando-as e prosseguindo com o procedimento.

Conforme se demonstrará, no entanto, essas habilitações não podem prosperar, já que a G.M SERVIÇOS TERCEIRIZADOS não cumpriu com os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no próprio edital, enquanto a AGIL confessou não ter a mesma qualificação para executar o objeto do certame.

2. RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA G.M SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Ao decidir pela habilitação da Recorrida G.M, esta comissão informou ter realizado diligências para verificar a veracidade e idoneidade do único atestado de capacidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



técnica apresentado pela empresa, informando expressamente que o edital “não vincula a informação de tempo mínimo aos atestados apresentados”.

Trata-se de afirmação que está dissonante das disposições do instrumento convocatório, que prevê SIM a observância de tempo mínimo para os atestados apresentados.

Nesse sentido, a exigência presente nos anexos do edital (que o vinculam para todos os fins), mais especificamente às fls. 73: “XVIII. Para fins de comprovação da qualificação técnica profissional, a empresa deverá apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, comprovando através deles, o fornecimento de até 50% (cinquenta por cento) ao quantitativo estabelecido no respectivo termo de referência e prazo estabelecido no edital, por meio de um ou mais atestados, nos termos do inciso II, parágrafo 3º do art. 30, caput, da Lei 8.666/93, Acórdão 7164/2020 – Segunda Câmara TCU; Acórdão 2924/2019 – Plenário TCU; Acórdão 2696/2019 – Plenário TCU; Acórdão 914/2019 – Plenário TCU; Acórdão 825/2019 - Plenário TCU e Acórdão 1161/16 – Tribunal Pleno TCE/PR; Acórdão 1904/19 – Tribunal Pleno TCE/PR; Acórdão 152/19 - Tribunal Pleno TCE/PR; Acórdão 2374/19 – Tribunal Pleno TCE/PR; Acórdão 161/20 – Reexame TCE/SC.”

De igual modo, a exigência do item 12.4.1 do edital prevê a necessidade de comprovação de prestação de serviços pertinentes e compatíveis em “características, quantidades E PRAZOS com o objeto”.

Como se vê, o edital possui exigência clara quanto à necessidade de apresentação de atestado (ou atestados, caso somados) que comprovem que a licitante prestou serviços compatíveis com o objeto do edital por período não inferior a 50% do prazo estabelecido no edital - seis meses, portanto.

E, conforme já delineado em detalhes nas contrarrazões anteriormente apresentadas por esta Recorrente, a Recorrida G.M Serviços apresentou um único atestado que comprova a prestação de serviços em período inferior a um mês.

Esse atestado, embora tenha tido sua veracidade confirmada em diligência da comissão, é absolutamente insuficiente para dar cumprimento à exigência presente nas fls. 73 do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



instrumento convocatório, pelo que se torna imprestável para comprovar a qualificação técnico-operacional exigida pela Administração.

Em outras palavras, a diligência realizada em nada serviu para comprovar a qualificação da Recorrida, uma vez que a veracidade do documento jamais foi questionada por qualquer licitante. A irregularidade dizia respeito ao tempo de serviço exposto no documento, e quanto a esse aspecto a diligência nada auxiliou.

Anote-se, por oportuno, que a exigência de quantitativo mínimo de prazo para os atestados, além de estar expressamente previsto no edital, também é medida determinada pela legislação de regência, pela doutrina e pela jurisprudência (a esse respeito, os próprios acórdãos do TCU citados por esta Administração no item XVIII, acima trazido).

Afinal de contas, a avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados, não somente com relação à quantidade e complexidade dos serviços anteriores, mas também quanto à duração dessa experiência prévia.

Tais exigências se mostram indispensáveis para garantir a segurança de eventual contratação. Isso porque, como se sabe, a qualificação técnica-operacional é característica da empresa contratada. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada, como, por exemplo, gestão de mão de obra (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16a ed. p. 585).

Como bem anota a doutrina, “o desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas - mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização. A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 585)

Neste particular, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações” (EdD no REsp 271.941, 2:11 T., rei. Min. Eliana Calmon, j. em 06.11.2007)

Assim, há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização do serviço, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

Esse é exatamente o caso desta licitação, em estão sendo licitados 5 postos de trabalho pelo prazo de 12 meses, com valor global estimado superior a 300 mil reais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



Trata-se de contratação de considerável vulto e complexidade, pelo que absolutamente indispensável a comprovação de experiência anterior por parte das empresas participantes.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes)” (STJ - REsp: 1257886 PE 2011/0125591-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2011)

A bem da verdade, quando considerado que a Recorrida apresentou um único atestado emitido menos de um mês depois do início da prestação dos serviços à empresa signatária do documento, é possível concluir que o documento não espelha experiência prévia alguma.

Por definição, o sentido jurídico da expressão “experiência prévia” pressupõe a ocorrência regular de determinada situação por um período considerável.

Como é possível afirmar que a prestação de serviços por menos de um mês demonstra a “experiência” para execução do objeto? Esse lapso temporal é insuficiente para que haja qualquer avaliação adequada a respeito da capacidade da empresa.

Assim, considerando que a Recorrida não apresentou atestado demonstrando capacidade técnico-operacional compatível com o prazo mínimo estabelecido no edital (seis meses), de rigor a sua inabilitação.

3. RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA AGIL LTDA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



Nas contrarrazões apresentadas anteriormente, a Recorrente expôs as razões pelas quais as empresas optantes do SIMPLES Nacional não podem atuar no ramo de cessão de mão-de-obra, salvo exceções muito específicas previstas na Lei Complementar nº 123/2006 – exceções estas que não se aplicam no presente caso.

Como a matéria de fundo já foi tratada naquela oportunidade, os mesmos argumentos não serão repetidos aqui, para evitar tautologia.

Esta comissão, ao julgar o recurso interposto pela Ágil, reconheceu que: i) de fato, as empresas do SIMPLES Nacional não podem ceder mão-de-obra e que ii) referida empresa realmente é optante do SIMPLES Nacional e adotou os benefícios desse regime tributário em sua proposta.

No entanto, a deliberação final foi no sentido de que “caso seja declarada futuramente como vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime e atualizar sua proposta”.

Ocorre que esse entendimento é insuficiente para afastar a necessidade de inabilitação da Ágil.

Isso porque a Recorrida, a todo o tempo, insiste em afirmar que não presta serviços mediante cessão de mão-de-obra e, por isso, julga estar corretamente incluída no regime tributário diferenciado do SIMPLES Nacional.

Em outras palavras: a empresa não dá a mínima indicação de que, caso seja declarada vencedora, promoverá o seu devido (e muito atrasado, diga-se) desenquadramento do SIMPLES.

Mas a situação é, na verdade, muito pior. Na vã tentativa de dizer que não presta serviços mediante cessão de mão-de-obra, a Recorrida expressamente afirmou em sua proposta que “NÃO TEM CONHECIMENTO/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA CESSÃO/LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA”.

Ora, não há dúvidas de que o objeto do presente certame é, SIM, a contratação de empresa no regime de cessão de mão-de-obra, conforme definido no art. 115 da Instrução Normativa nº 971/RFB.

Sempre que determinada empresa (prestadora) disponibiliza trabalhadores, em caráter não eventual, para prestarem serviços contínuos em favor de outra empresa ou entidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



(tomadora), quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, está inegavelmente caracterizada a cessão de mão-de-obra.

Ou seja, se o objeto da presente contratação é cessão de mão-de-obra e a licitante expressamente confessa que não detém experiência ou qualificação técnica nesse tipo de contrato, é evidente que ela não pode ser habilitada.

O já citado item 12.4.1 do edital exige que as participantes demonstrem aptidão em atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, enquanto a Recorrida expressamente afirma não ter essa aptidão.

Não é demais lembrar que, nos termos do art. 408, do Código de Processo Civil, “as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”.

De igual modo, o art. 412, § único, do mesmo diploma, prevê que “o documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse”.

Já o art. 214, do Código Civil, ao tratar dos meios de prova válidos quanto aos fatos jurídicos, consagrou a regra segundo a qual a confissão é IRREVOGÁVEL.

Assim, parece suficientemente claro que a Recorrida, na tentativa de sustentar a sua irregularidade fiscal evidente, confessou de forma expressa e irrevogável que não detém a qualificação técnica exigida para prestar os serviços exigidos no presente certame – que, conforme já dito, ostentam inegável natureza de cessão de mão-de-obra típica.

Como seria possível que esta Administração contratasse licitante que admite não preencher as exigências mínimas do edital e da legislação de regência?

Essa expressa confissão de descumprimento do edital é, portanto, motivo suficiente para sua inabilitação, sendo de rigor o provimento do recurso também nesse ponto.

4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se de Vossa Senhoria o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, já que tempestivo, formal e legalmente adequado, intimando as Recorridas para que, querendo, apresentem suas respectivas contrarrazões



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



e, no mérito, o INTEGRAL PROVIMENTO do recurso, para o fim de INABILITAR as licitantes AGIL LTDA e G.M SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, por não terem comprovado a qualificação técnico-operacional exigida no edital.

Alternativamente, em caso desprovimento do recurso, o encaminhamento do apelo à autoridade superior para nova apreciação, permitindo o acesso ao duplo grau de jurisdição administrativa.

Nesses termos, pede deferimento.

Cascavel/PR, 20 de dezembro de 2023.

ULISSES RICARDO ROEHRS

Representante Legal

IV - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **GM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** registrou contrarrazão ao recurso trazendo as seguintes indagações:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ REF.: CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS IMPETRADOS PELAS EMPRESAS AGIL EIRELI E IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA. Pregão Eletrônico Nº 104/2023 Protocolo Nº 61834/2023 Processo Administrativo Nº 245/2023 A empresa GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ 42.910.236/0001-05 e representada pelo seu titular Gabriel Martins de Lima, CPF nº. 087.418.459-27, vem, tempestivamente e em conformidade com o § 2º, do art. 41 da Lei nº 8666/93, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar suas CONTRARRAZÕES face ao recurso administrativo interposto pelas empresas IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA e AGIL EIRELI, no que concerne ao Pregão Eletrônico nº. 104/2023. 1. PRELIMINAR A presente controvérsia emerge no âmbito do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 104/2023, destinado à contratação de empresa para operacionalização do Programa Armazém da Família no município de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



Fazenda Rio Grande-PR. Salienta-se que todo o certame foi conduzido em estrita 2 conformidade com as normas legais aplicáveis, culminando na declaração da GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA como vencedora, em atendimento a todas as exigências habilitatórias. Entretanto, as recorrentes interpuseram recurso, alegando, de forma injustificada, a inidoneidade do atestado de capacidade técnica, sustentando que o curto período de serviço o invalidaria. Essa impugnação carece de fundamentação e objetiva, de modo equivocado, anular a decisão acertada da Comissão. 2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS 2.1. AGIL EIRELI: A empresa classificada como segunda colocada impetrou recurso administrativo alegando que não deveria ser desclassificada do certame, e requereu a desclassificação da empresa IMPERIUM PRESTADORA DE SERVIÇO (????). Ressalto que realizamos uma análise deste recurso e identificamos uma narrativa confusa e ininteligível, o que impossibilita a compreensão da controvérsia. Inclusive, o pedido se trata da inabilitação de outra empresa desconhecida do certame em questão. As confusas alegações do autor, não permitem identificar o que se é requerido, visto que as informações se contradizem, não há formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos conforme disposto na 3 Lei 9.784/99 referente ao regulamento do processo administrativo em seu Art. 6º, IV, vejamos: Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; Diante disso, não tendo o que ser analisado requeremos o não conhecimento do recurso, haja vista a falta de requisitos básicos para a análise do pedido. 2.2. IGUAÇU DESENVOLVIMENTO: No que tange as razões elencadas pela empresa Iguaçu Desenvolvimento, trazem questionamentos acerca das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela vencedora GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, e pede a desclassificação da licitante VENCEDORA. 3. DA FUNDAMENTAÇÃO O recurso administrativo carece de mérito, uma vez que as alegações apresentadas são protelatórias e destituídas de fundamento jurídico. No tocante à Habilitação Técnica, o edital não estabelece requisitos temporais mínimos de execução de serviço, preconizando apenas a comprovação de, no mínimo, 50% do número de postos de trabalho a serem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



contratados. 4 O atestado técnico apresentado pela GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA atende de maneira integral a todas as prescrições editalícias, incluindo o quantitativo requerido, QUE INCLUSIVE FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO E VALIDADO MEDIANTE DILIGÊNCIA PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Adicionalmente, conforme estipulado no item 12.4 - HABILITAÇÃO TÉCNICA, evidencia-se que: "12.4.1 Comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de atestado(s) de aptidão técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido ou estar fornecendo material(is) pertinente(s) e compatível (éis) em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, de forma satisfatória: 12.4.1.2.1 Na contratação de serviços continuados por postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de posto de trabalho a serem contratados. 12.4.1.2.2 Os atestados apresentados devem comprovar que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado;" Dessa forma, torna-se imperativo classificar que a Comissão agiu de maneira acertada ao habilitar a contrarrazoante, entendendo que esta atendeu integralmente às exigências do edital, conforme a Lei 14.133/2021. 5 Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Portanto, reitera-se que a GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA apresentou atestado de aptidão técnica em plena conformidade com tais exigências, evidenciando a execução de contratos em estrita aderência ao edital, inclusive em relação ao percentual mínimo de postos de trabalho especificado. Destarte, as razões ventiladas pelas recorrentes mostram-se carentes de fundamento válido e não devem prosperar, reafirmando a pertinência da decisão da Comissão que proclamou a GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA como a vencedora do certame. Como é de sabença geral, a licitação rege-se pelas normas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



contidas no instrumento convocatório. Este é ao ato mediante o qual a Administração faz a convocação dos interessados a participar da licitação, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 vincula a Administração e configura lei interna para os licitantes. Os termos do Edital vinculam a Administração e os proponentes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas 6 estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (Mandado de Segurança 5.606-DF). 7 O Art. 28 da Lei 8.666/93 que trata da documentação relativa a habilitação jurídica é taxativo (numerus clausus) e não comporta interpretação extensiva de modo, principalmente, a restringir a participação do maior número possível de concorrentes. Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas e da documentação, seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes. É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes. Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 8 Assim é dever do requerido, em observância ao princípio da razoabilidade, fixar no edital exigências condizentes com o objeto da contratação, de modo a viabilizar que os interessados em participar do Processo Seletivo consigam realizar sua qualificação junto ao processo licitatório. Ademais, o processo licitatório deve ser pautado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo a preservar a legitimidade e hígidez do certame, bem como garantir que a Administração consiga obter a proposta mais vantajosa para aquele objeto. A voz uníssona dos Tribunais chancela veementemente, a doutrina transcrita por Hely Lopes Meirelles, valendo citar a posição vanguardista capitaneada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão do escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



arredados, não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de profunda singeleza o procedimento licitatório.” (RDP 14/240) Decisão que vá em sentido diverso violará, de forma incontestável, o artigo 41 da Lei 8666/1993, bem como os princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem o Direito Administrativo, em completo desrespeito, ainda, aos festejados princípios de eficiência e Supremacia do Interesse Público, o que certamente não será permitido por esta Prefeitura de Fazenda Rio Grande.

9 4. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer que:

a) SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS IMPETRADOS PELAS EMPRESAS IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA E AGIL EIRELI, mantendose o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, recorrente com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Gabriel Martins de Lima

Sócio Administrado

V - DO MÉRITO

Diante do Recurso interposto pela empresa **IGUACU DESENVOLVIMENTO LTDA:**

Primeiramente quanto a inabilitação da empresa **GM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, é solicitado no item 12.4.1.2.1 do edital o seguinte:

Na contratação de serviços continuados por postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de posto de trabalho a serem contratados

12.4.1.2.1 Na contratação de serviços continuados por postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de posto de trabalho a serem contratados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



O edital não fala nada quanto ao prazo que o serviço precisa ser executado, se tratando somente de 50% (cinquenta por cento) do número de **postos de trabalho**, item qual a empresa atendeu ao solicitado em edital.

Caso a empresa **IGUACU DESENVOLVIMENTO LTDA** achasse necessário haver no edital algo solicitando um mínimo do tempo de trabalho, a mesma deveria ter impugnado o edital, no presente momento, não há o que se falar quanto a alteração nas normas do edital, pois após abertura da licitação o mesmo vira lei entre as partes.

Quanto à solicitação da empresa para inabilitação da **AGIL LTDA**, considerando que foi mantida a habilitação da empresa **GM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, assim sendo, não será julgado quanto a inabilitação da empresa neste momento.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, e ainda considerando a análise, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **IGUACU DESENVOLVIMENTO LTDA**, não sendo necessária a alteração dos resultados.

Remeta-se o processo ao Senhor Prefeito conforme § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Fazenda Rio Grande/PR, 08 de janeiro de 2024

Luis Guilherme Rodrigues
Pregoeiro Municipal
Portaria 108/2023